



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 44723

Registro: 2025.0000000512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361253-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante CAMILA BENEDETTI, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto 44723

AGRAVANTE: CAMILA BENEDETTI (requerida)

AGRAVADA: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (autora)

COMARCA: OSASCO (7ª VARA CÍVEL)

MAGISTRADA: LIEGE GUELDINI DE MORAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL – LIMINAR DEFERIDA – INSURGÊNCIA DA REQUERIDA – TESE RECURSAL DE QUE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DA TAXA DIÁRIA DE JUROS AFASTARIA A MORA – AUSÊNCIA QUE, DE FATO, CONFIGURA ILEGALIDADE, MAS QUE PERMITE APENAS O AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS, E NÃO O AFASTAMENTO DA MORA – SÚMULA 380 DO C. STJ – R. DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela requerida contra a r. decisão que, em ação de busca e apreensão de veículo automotor vinculado a contrato com alienação fiduciária em garantia, deferiu a liminar pleiteada pela instituição financeira autora para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do automóvel.

Irresignada, a requerida interpôs este recurso para pleitear a reforma da r. decisão agravada, com a consequente revogação da mencionada liminar. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a concessão da gratuidade recursal.

O recurso foi recebido com a atribuição de efeito suspensivo. Em seguida, a requerida apresentou documentos

Voto 44723

relacionados às suas condições econômicas para apreciação do pedido de dispensa quanto ao recolhimento do preparo recursal.

Regularmente intimada, a autora apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Antes de adentrar na análise do mérito recursal, procedo à apreciação do requerimento da requerida de concessão da gratuidade recursal, com o fito de ser dispensada do recolhimento de preparo.

Inicialmente, entendo oportuno pontuar que a gratuidade é um benefício processual que ostenta natureza fiscal, por constituir, em verdade, uma isenção tributária. Como toda hipótese isentiva, pressupõe provas do preenchimento de seus requisitos (CTN, art. 179, caput), os quais, no caso da gratuidade, seriam a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, art. 98, caput). A própria Constituição Federal já preconiza que o ônus de prova deve recair sobre o pretendente (CRFB/88, art. 5º, LXXIV), de modo que o pleiteante deve justificar sua incapacidade financeira à luz de concretos elementos.

No caso, observa-se que a requerida **comprovou** fazer jus à dispensa de recolhimento do preparo.

Os documentos colacionados às fls. 59/100 revelam o seguinte:

i) no ano de 2023 a requerida auferiu aproximadamente R\$2.900,00 mensais, importe que, seguramente, é absorvido pelas despesas do cotidiano realizadas por todo cidadão (luz, água, energia

Voto 44723

elétrica etc.).

ii) dos extratos bancários e de cartão de crédito não se extraem movimentações de elevada monta.

Conclui-se que a requerida integra o grupo de pessoas destinatárias da gratuidade recursal, favor legal e constitucional que deve ser concedido àqueles que, por absoluta impossibilidade de arcar com as custas do processo, estariam privados do direito fundamental de acesso à Justiça.

Assim, **DEFIRO a gratuidade recursal à requerida para dispensá-la do recolhimento de preparo.**

Passo ao julgamento do mérito recursal.

O art. 2º, § 2º, do DL 911/1969 é expresso no sentido de que **a mora**, nos contratos com alienação fiduciária em garantia, decorrerá do simples **vencimento** do prazo para pagamento, e poderá ser **comprovada** por carta registrada com Aviso de Recebimento.

Consequentemente, uma interpretação **literal** do dispositivo enseja a conclusão de que, para a **constituição do devedor em mora**, exige-se tão somente o **vencimento do prazo para pagamento**, sendo indene de questionamento tal constatação, visto que o texto legal utiliza a expressão "simples vencimento", que significa, literalmente e de forma estrita, vencimento do prazo para pagamento.

De se ponderar, ademais, que o entendimento do C. STJ já é pacífico no sentido de que, nos contratos garantidos por alienação

Voto 44723

fiduciária, a mora constitui-se **ex re**, isto é, **decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento**. Naturalmente, tal particularidade significa que o devedor estará em mora quando deixar de efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma contratados (arts. 394 e 396 do CC).

Assim, para que o devedor elida a pretensão de busca e apreensão do bem, é necessário que tenha **purgado a mora**, o que não se verifica no caso em tela.

Por fim, o C. STJ sedimentou em sua jurisprudência o entendimento de que os contratos bancários, por estabelecerem capitalização **diária** de juros, devem prever expressamente a taxa **diária** do referido encargo, e não apenas a taxa mensal e a taxa anual ((REsp n. 1.826.463/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe de 29/10/2020.))

Esta C. Câmara segue esse entendimento:

APELAÇÃO – RECURSO DO RÉU/RECONVINTE – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – DESCABIMENTO – PROVAS IMPERTINENTES – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA VÁLIDA – ACOLHIMENTO – NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO DEVEDOR QUANDO ESTE JÁ SE ENCONTRAVA FALECIDO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – RECONVENÇÃO – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE – ACOLHIMENTO – POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE TESES REVISIONAIS NO BOJO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL –

Voto 44723

MÉRITO – CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA TAXA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – TARIFA DE AVALIAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COBRADOS – ABUSIVIDADE RECONHECIDA – PEDIDOS RECONVENCIONAIS PARCIALMENTE ACOLHIDOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1 – Não há cerceamento de defesa quando as provas postuladas são impertinentes e destituídas de relevância para o deslinde processual. No caso, isso fica ainda mais evidente com o resultado favorável ao réu, após o julgamento deste recurso. 2 – A comprovação da constituição da mora deve ser reputada inválida no caso de o devedor fiduciante ter falecido antes do envio da notificação, pois, nesse caso, diante da transmissão imediata dos bens do de cujus (CC, art. 1.784), a notificação deveria ter sido endereçada a um dos herdeiros legítimos ou testamentários. Falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Processo extinto sem resolução de mérito. 3 – É admissível reconvenção manejada no bojo de ação de busca e apreensão, não havendo razões para deixar de conhecer as teses revisionais propostas pelo réu/reconvinte (CPC, art. 343). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. 4 – **A capitalização de juros remuneratórios é admitida, desde que prevista contratualmente e com informação adequada. No caso, a capitalização diária dos juros remuneratórios não foi acompanhada da respectiva taxa de juros diária, fato que deve ser considerado como violação ao direito de informação esculpido pelo art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de**

Voto 44723

Justiça. 5 – A tarifa de avaliação do veículo é igualmente aceita pela jurisprudência, desde que o serviço tenha sido comprovadamente prestado (Tema Repetitivo n. 958). No caso, não houve essa comprovação, reputando-se abusiva a cobrança. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1022481-43.2020.8.26.0032; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023)

Contudo, é importante pontuar que a ausência de previsão da taxa diária de juros nos contratos bancários representa ilegalidade que lastreia o afastamento da **capitalização diária dos juros**, e não o afastamento da **mora**, o que é pretendido pela ré.

Assim, embora assista razão à requerida no tocante à ilegalidade arguida, **inviável o acolhimento de sua pretensão recursal**, que é o afastamento da **mora**, e não o extirpamento da capitalização diária dos juros.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 44723

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA